



ANEXO III - MODELO

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES CONSULTA PÚBLICA Nº 24/2019 - DE 7/11/2019 a 23/12/2019

NOME: Trench, Rossi e Watanabe Advogados

<input type="checkbox"/> agente econômico <input checked="" type="checkbox"/> consumidor ou usuário	<input type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor	
Consulta Pública sobre proposta de regulamentação associada ao descomissionamento de instalações de exploração e produção e à alienação e reversão de bens		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Artigo 2º, XI	gerenciamento de resíduos: conjunto de procedimentos de gestão, planejados e implementados, direta ou indiretamente, com o objetivo de prevenir e minimizar a produção de resíduos e rejeitos, proporcionando sua adequada coleta, armazenamento, tratamento, transbordo, transporte e destino final;	Alinhamento com a definição estabelecida na Lei Federal nº 12.305/2010 (artigo 3º, X, da Política Nacional de Resíduos Sólidos), qual seja: " <i>conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei</i> ".
Artigo 2º, XIX	remediação ambiental: ação de intervenção para a reabilitação de área contaminada, que consiste em aplicação de técnicas visando à eliminação, à contenção ou à redução das concentrações de contaminantes;	Alinhamento com a definição estabelecida no artigo 6º, XVII, da Resolução CONAMA nº 420/2009, qual seja: " <i>uma das ações de intervenção para reabilitação de área contaminada, que consiste em aplicação de técnicas, visando a remoção, contenção ou redução das concentrações de contaminantes</i> ".
Artigo 2º	reabilitação: ações de intervenção realizadas em uma área contaminada visando atingir um risco tolerável para o uso declarado ou futuro da área;	Inclusão de definição de reabilitação, vez que mencionada no artigo 2º, XIX, da proposta, de forma a manter o alinhamento com o estabelecido no artigo 6º, XVIII, da Resolução CONAMA nº 420/2009.

Artigo 14, <i>caput</i>	O PDI deverá ser apresentado à ANP, ao órgão ambiental licenciador e, no caso de áreas marítimas, à Diretoria de Portos e Costas e à Capitania dos Portos da área de jurisdição envolvida nos prazos específicos estabelecidos por cada órgão.	A obrigação de apresentação do PDI a diferentes órgãos em determinado prazo não pode ser instituída exclusivamente pela ANP em função da ausência de competência para tratar de assuntos afetos a outros órgãos (Lei Federal nº 9.478/1997 e Decreto Federal nº 2.455/1998), como é o caso dos órgãos ambientais licenciadores e da Marinha do Brasil.
Artigo 14, Parágrafo único	Para aprovação ou denegação do PDI, a ANP poderá, uma única vez, solicitar informações complementares, bem como determinar o cumprimento de medidas adicionais, em decorrência da análise dos documentos apresentados, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso as informações complementares e medidas adicionais não tenham sido satisfatórias, .	Os direitos e deveres de diferentes órgãos não podem ser tratados em regulação exclusiva da ANP em função da ausência de competência para tratar de assuntos afetos a outros órgãos (Lei Federal nº 9.478/1997 e Decreto Federal nº 2.455/1998), como é o caso dos órgãos ambientais licenciadores e da Marinha do Brasil. Além disso, com vistas a assegurar segurança jurídica ao empreendedor e observância aos preceitos constitucionais e legais que regem os processos conduzidos pela Administração Pública, faz-se necessário estabelecer procedimentos claros para solicitações adicionais por parte da ANP, como ocorre com os órgãos ambientais (artigo 14, § 1º, da Lei Complementar nº 140/2011, segundo o qual " <i>As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos</i> ", e artigo 10, IV, da Resolução CONAMA nº 237/1997, segundo o qual " <i>O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas: (...) IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios</i> ").
Artigo 17, <i>caput</i>	Em caso de alterações significativas no PDI aprovado, o contratado deverá comunicá-las à ANP, ao órgão ambiental licenciador e, no caso de áreas marítimas, à Diretoria de Portos e Costas e à Capitania dos Portos da área de jurisdição envolvida nos prazos específicos estabelecidos por cada órgão.	A obrigação de comunicação concomitante a diferentes órgãos não pode ser instituída exclusivamente pela ANP em função da ausência de competência para tratar de assuntos afetos a outros órgãos (Lei Federal nº 9.478/1997 e Decreto Federal nº 2.455/1998), como é o caso dos órgãos ambientais licenciadores e da Marinha do Brasil.
Artigo 17, Parágrafo único	As alterações referidas no caput serão avaliadas por cada órgão, de acordo com a sua competência, para definir a necessidade de submissão de uma versão atualizada do PDI à aprovação dos órgãos mencionados.	Necessário esclarecer que cada órgão analisará as alterações do PDI de acordo com a sua competência e avaliará a necessidade de atualização do documento para nova

		submissão ou não.
Artigo 39, Parágrafo único.	Após aprovação do PDI pela ANP o valor da garantia de abandono deverá ser reduzido pelo cedente de modo a contemplar exclusivamente as atividades de descomissionamento sob sua responsabilidade.	O valor da garantia de abandono deverá ser reduzido no caso em que o cedente permanece responsável pelo descomissionamento de instalações após a cessão do contrato, conforme previsto no artigo 38 e caput do artigo 39.
Anexo I, Item 4.5	As áreas associadas às atividades de descomissionamento, tais como unidades de produção e instalações de armazenamento de resíduos e rejeitos, deverão sofrer investigação abrangendo água e solo em nível superficial e subsuperficial, a ser analisada pelo órgão ambiental licenciador, que definirá a necessidade de remediação ambiental.	A análise da investigação de contaminação é de competência do órgão ambiental (artigo 2º, VIII, da Lei Federal nº 6.938/1981).
Anexo I, Item 4.6	As áreas associadas às atividades de descomissionamento de instalações deverão ser objeto de Plano de Recuperação Ambiental visando a sua adequação ao provável uso futuro do solo, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente e especificações do órgão ambiental competente	O Plano de Recuperação Ambiental deve observar as regras estabelecidas pela legislação ambiental, uma vez que o tema é de competência do órgão ambiental (artigo 2º, VIII, da Lei Federal nº 6.938/1981).
Anexo I, Item 4.6.5	Ao término da execução do Plano de Recuperação Ambiental deverá ser submetido relatório que consolide os resultados obtidos à aprovação do órgão ambiental competente, que encaminhará para considerações da ANP quanto à aprovação, conforme regulamento específico.	O Plano de Recuperação Ambiental é de competência do órgão ambiental (artigo 2º, VIII, da Lei Federal nº 6.938/1981), não podendo ser sua aprovação vinculada à ANP por ausência de competência para tal avaliação (Lei Federal nº 9.478/1997 e Decreto Federal nº 2.455/1998).

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: descomissionamento@anp.gov.br ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.